



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 130/2025 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3^ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Wagner da Silva Botelho de Souza, presentes os auditores Dr. Fernando de Araújo Menezes, Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho, Rafael Capanema P. de M Costa e Dr. Diogo de Azevedo Maia, presente a Procuradora Dra. Luiza Monteiro da Silva Gomes, reuniu-se às 14hr do dia 04 de junho de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **3^ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 108/2025

1º) Denunciado: Barra Mansa FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: CIG 07 de abril (associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: CIG 07 de abril x Barra Mansa FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A2 – sub 17

Data: 27/04/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Juca (Barra Mansa FC) – Dr. Bruno Barbosa (OAB/RJ 214.042) - (CIG 07 de abril)

Auditor relator: Dr. Diogo de Azevedo Maia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Deferido pelo Relator juntada de prova documental (CIG 7 de abril).

Dada à palavrada a Procuradoria que requereu a retirada de pauta da denúncia com relação ao CIG 07 de abril, tendo em vista a juntada de prova documental comprovando o cumprimento das exigências, posto em mesa para julgamento, por unanimidade de votos, foi aceitou a retirada de pauta da denúncia com relação ao CIG 07 de abril.

Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 300,00 (trezentos reais), quanto à desclassificação do art. 206 para o art. 191 do CBJD. Voto divergente do Dr. Fernando de Araújo Menezes que aplicava a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 15(quinze) minutos de atraso, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

03) Processo: nº 110/2025

1º)Denunciado: São Gonçalo EC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º)Denunciado: Guilherme Amaral do Nascimento (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC x América FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A2– sub 15

Data: 26/04/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (São Gonçalo EC) – árbitro ausente.

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes

Resultado: Deferido pelo relator a juntada de prova documental.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 30 (trinta) dias, convertido em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04) Processo: nº 150/2025

1º)Denunciado: Lucas Galvão Duarte (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º)Denunciado: Igor Carvalho dos Santos (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso I do CBJD

3º)Denunciado: Bryan da Silva Feijoli (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Sampaio Correa FE

Categoria: Campeonato estadual – série A2 – sub 17

Data: 10/05/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Sampaio Correa FE) – Dra. Ana Linhares (Nova Iguaçu FC)

Auditor relator: Dr. Diogo de Azevedo Maia

Depoimento pessoal: **Bryan da Silva Feijoli (atleta do Nova Iguaçu FC),** RG 27054759-9 Detran/RJ

Perguntado respondeu que foi uma falta lateral, que não houve troca de socos, que foi apenas uma falta; que não houve socos de ambas as equipes; que não conhece o árbitro da partida; quando foram expulsos saíram de campo sem reclamar; que o clima estava quente no jogo.”

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Rafael Capanema que absolia o denunciado, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso I para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254-A, porém aplicando-se a tentativa do art. 157 II § 1º do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso I para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254-A, porém aplicando-se a tentativa do art. 157 II § 1º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

05) Processo: nº 151/2025

1º) Denunciado: Miguel dos Santos Venâncio (atleta do AE Araruama)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Samuel Windsor Silva do Nascimento

Tipificação: Art. 250 e art. 258 do CBJD

Jogo: AE Araruama x Perolas Negras

Categoria: Campeonato estadual – série A2 – sub 17

Data: 18/05/2025

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º inciso I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Requerido pela Procuradoria baixa do processo para denunciar o atleta Thiago Gaspar Bucafolfi.

06) Processo: nº 152/2025

1º) Denunciado: Cauã Isaac Martins dos Santos (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

2º) Denunciado: João Pedro Silva Cardoso (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso I do CBJD

Jogo: Nova Cidade EC x Duque de Caxias FC

Categoria: Campeonato estadual – série A2 – sub 17

Data: 11/05/2025

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Rafael Capanema P. de M. Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

07) Processo: nº 153/2025 – Denúncia decorrente de Not. de Infração

Denunciado: Petrópolis/Gonçalense FC (associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: Petrópolis/Gonçalense FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A2 – profissional

Data: 21/05/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Terceiro interessado: Dr. Marcelo Juca (AE Araruama)

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova documental pela defesa do Petrópolis/Gonçalense (Bira, BID e RGC).

Deferido pelo Relator o pedido de terceiro interessado do AE Araruama. Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, quanto à imputação do art. 214 do CBJD. Voto divergente do Dr. Diogo de Azevedo Maia que aplicava a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à desclassificação do art. 214 para o art. 191 do CBJD.

Requerido pela defesa do Petrópolis/Gonçalense FC lavratura de acórdão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

08) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

09) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) Os pagamentos das penas pecuniárias deverão ser quitados em até 10(dez) dias, a partir da data da publicação da decisão. Cabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ressaltar, que no mesmo prazo deverá ser comprovado junto à Secretaria deste E. Tribunal, o pagamento de tal obrigação, nos moldes do contido no art. 176-A § 1º do CBJD, sob pena de descumprimento de obrigação.

12) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às **16:35min.**

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2025.

. Wagner da Silva Botelho de Souza
Vice-Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Sec. Adjuntada TJDRJ